



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000106/96-91
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372
RECURSO Nº : 118.630
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, na forma em que foram importadas, tratam-se de **PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADAS com COMPONENTES ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS**, mesmo tendo função de memória, classificando-se no item 8473.30.49 da NCM/SH, e não se confundindo com os **CARTÕES DE MEMÓRIA** do código 8473.30.50, que se apresentam em formato encapsulado, de uso externo no computador e com tecnologia própria. Incabíveis as penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 526, inciso II, do RA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI E PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA E HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Passo, assim, ao seu relato.

Contra a contribuinte acima citada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, cuja descrição dos fatos transcrevo, sinteticamente, a seguir:

“(…)

1- ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Falta de recolhimento de II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo Técnico nº 191/95, uma vez que o importador submeteu a despacho de importação pelas DI nº 44.541, de 20/12/95 (adição 01) e 44.543, de 20/12/95 (adição 01) 23 (vinte e três) circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, com função de memória, e referência do produto 65G7930, com sua classificação fiscal incorreta, conforme segue:

Classificação Fiscal e Alíquota pretendida na DI:

8473.30.50 - Alíquota: 0%

Descrição: Cartões de Memória (Memory Card).

Classificação Fiscal e Alíquota correta:

8473.30.49 - Alíquota: 28%

Descrição: Outros Circuitos Impressos com Componentes Elétricos e Eletrônicos Montados.

(…)

2- IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, conforme Laudo Técnico nº 170/95, uma vez que houve a desclassificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho de importação pelas DI nº. 44.541, de 20/12/95 (adição 01) e DI nº. 44.543, de 20/12/95 (adição 01).

(…)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

O crédito tributário apurado foi de R\$ 10.254,78 (dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), correspondente a: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 (100%) e multa prevista no art. 526, inciso II, do RA (30%).

Tendo tomado ciência no próprio Auto, em 17/01/96, a interessada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 50155), pelas razões que expôs:

- 1) os laudos técnicos que embasaram a autuação são incompletos e não conclusivos;
- 2) inicialmente, os Senhores Peritos afirmam que as mercadorias submetidas a despacho são placas de circuitos impressos com componentes elétricos e/ou eletrônicos montados com função de memória; depois, tecem uma série de considerações sobre o que é ou seria cartão de memória, segundo informações obtidas junto a livros e revistas técnicas, acabando por concluir que, com a evolução da tecnologia e a ampliação da gama de produtos, a terminologia PCMCIA passou a não ser a mais adequada, sendo atualmente alterados pelos PCs ou "PC Cards", que são todos placas de circuitos impressos montados com módulos de memória, microprocessadores, adaptadores, modems, etc., encapsulados ou não, com conectores especiais ou específicos;
- 3) por mais que os Srs. Peritos apresentem argumentos para justificar as suas conclusões, não conseguiram apresentar uma definição exata do que é um cartão de memória, que o torne tecnicamente diferente do item básico que é uma placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos com função de memória, bem como quais seriam as funções de cada um, a diferença entre eles, e os componentes que os compõem, que os tornariam tecnicamente diferentes, além das dimensões dos componentes e conectores, que é um parâmetro não previsto na Nomenclatura ou nas suas Notas Explicativas;
- 4) os Srs. Peritos não fazem citação clara e específica da bibliografia. Citam vagamente livros e revistas técnicas. Estas informações são da mais alta relevância pois a Impugnante tem o direito de pesquisá-las e confrontá-las com os laudos, para verificar se as informações neles contidas estão coerentes e se espelham a realidade do pensamento do autor e sua coerência

EMUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

com as normas legais que norteiam a descrição e/ou classificação de mercadorias;

- 5) a impressão deixada pelos Srs. Peritos é que cartão de memória e placa de memória são sinônimos, embora continuem afirmando o contrário. É preciso reiterar que cartões ou placas são componentes elétricos e/ou eletrônicos montados em placas ou cartões de circuito impresso de um ou mais níveis podendo ter dimensões e funções específicas (tais como a de memória);
- 6) embora o cartão de memória PCMCIA siga um padrão de fabricação de um determinado grupo de fabricante, esta não é a única tecnologia existente. Há outros fabricantes, inclusive a impugnante, que têm padrões próprios para a fabricação de cartão de memória, sem que os produtos deixem de ser cartões de memória. Ressalte-se que a nomenclatura não pode ser voltada para produto de fabricante específico, ficando esta situação reservada para os "EX" que são medidas de exceção e não a regra a ser seguida;
- 7) o Sr. Perito, no Laudo nº 170/95 (fls. 38/39), ao se expressar usando os termos "acredito" e "não me parece", apenas faz suposições, não demonstrando convicção em suas afirmações e gerando inúmeras dúvidas. O laudo técnico emitido por especialista na matéria tem que ser claro e objetivo, diferentemente daqueles que amparam a presente ação fiscal;
- 8) na autuação, o Sr. Auditor Fiscal, ao aplicar a multa por falta de Guia, levou apenas em consideração a descrição da mercadoria e a classificação fiscal a ela atribuída, desconsiderando estarem indicados naquele documento o nº de referência da mercadoria, sua quantidade, peso e preço. Todos esses elementos são objetivos e servem para comprovar que a importação se deu ao amparo de G.I., além do que citada Guia servirá para acobertar a remessa de divisas ao exterior;
- 9) requer seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, nos termos da Decisão Nº 11.175/05/GD/3192/96 (fls. 62/66), assim ementada:

EMLR

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI VINCULADO E MULTA DE CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Como restou claro e inequívoco dos laudos emitidos por peritos credenciados, as mercadorias importadas pela impugnante são “circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados” e não “cartões de memória”.

As razões que embasaram o Julgador *a quo* foram, sinteticamente:

- 1) os laudos técnicos concluem de forma clara e inequívoca que as mercadorias importadas, de fabricação da IBM e “part number” 65G7930, “são circuitos impressos montados com componentes elétricos e eletrônicos” e não “cartões de memória”.
- 2) A diferenciação entre “circuitos impressos montados com componentes elétricos e eletrônicos” e “cartões de memória”, que a autuada alega não ter sido estipulada, nem tampouco ser prevista na Nomenclatura nem nas Notas Explicativas, é desmentida pelas informações constantes dos laudos que fazem menção aos componentes elétricos e eletrônicos montados e à área superior a 50 cm², que diferenciam as duas espécies citadas. O fato de as Notas Explicativas não previrem esta diferenciação não subsume uma categoria à outra.
- 3) Evidencia-se procedente a aplicação da multa referente ao controle administrativo das importações, uma vez que a matéria litigiosa caracteriza-se como hipótese de declaração inexata e, conseqüentemente, de mercadoria importada ao desamparo de Guia. As alegações da Autuada quanto à quantidade, peso, preço, etc., não a socorrem pois o que determina a identificação da mercadoria para efeito de controle administrativo é a sua descrição.

Regularmente intimada da Decisão singular, a Interessada interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 70/77 e anexos de fls.78/175) requerendo, inicialmente, que seja apensado a este o processo de nº 10831.000106/96-91, por versar sobre a classificação fiscal do mesmo produto e em relação ao qual está apresentando, na mesma data, idêntico recurso. Objetiva, com este pedido, uniformidade de decisório e economia processual.

Quanto ao mérito, insiste na tese defendida em primeira instância administrativa de que a mercadoria trata-se, efetivamente, de “cartão de memória”, tal qual informado nos documentos de importação.

EUCLIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

Reforçando sua tese, trouxe Laudo Pericial Técnico para Componentes e Equipamentos IBM - Cartões de Memória, encontrado às fls. 80/95, emitido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e firmado por uma Comissão Técnica formada por três Peritos cujos Currículos constam às fls. 96/170 dos autos.

Às fls. 171/175 juntou cópia das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes às posições 85.42 e 85.43, publicadas por Edições Aduaneiras.

Insurge-se, ademais, contra a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do RA, uma vez que constam dos autos as Guias que autorizaram a importação com todos os elementos necessários à perfeita identificação da mercadoria importada.

Para melhor informação de meus I. Pares, leio em Sessão as razões apresentadas na peça recursal.

Cumprando esclarecer, por oportuno, que o Laudo Técnico do ITA apresentado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário ora em exame, não possui data de emissão.

Consta, em sua introdução que “O presente Laudo Pericial Técnico relata os resultados das atividades de estudos e diligências levadas a efeito pela Equipe Técnica da Divisão de Ciência da Computação do ITA, abaixo qualificada e especialmente designada para atender à solicitação da IBM Brasil à Reitoria do ITA em correspondência datada de 23/11/95 sobre o tema: **Análise sobre a correta nomenclatura dos componentes de Memória (placas e ou Cartões) utilizados nos processadores de Grande Porte e RS-6000**”. Esclarece, ainda, que “Esta questão está relacionada ao processo produtivo e componentes empregados nos processadores de médio e grande porte da IBM Brasil Ltda., fabricados em Hortolândia, no Estado de São Paulo”.

No processo de que se trata, as DIs objeto do litígio foram registradas em 20/12/95 e a assistência de técnico credenciado em 28/12/95.

Verifica-se, portanto, que a solicitação da IBM Brasil ao ITA foi efetivada quase que um mês antes do registro das respectivas DIs, sendo que na Impugnação apresentada a Autuada sequer uma vez se referiu a esta iniciativa, nem tampouco, ao Laudo emitido.

Nos termos do disposto na Portaria MF 180/96 e Ato Declaratório COSIT nº 06/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

ao Recurso interposto (fls. 179/180), pugnando pela manutenção da Decisão recorrida.

Foram encaminhados os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Em Sessão realizada aos 20 de maio de 1998, os membros desta Segunda Câmara resolveram, unanimemente, converter o julgamento do litígio em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, nos termos do voto proferido pela D. Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que transcrevo, a seguir:

“Inicialmente, reporto-me à preliminar apresentada pela Recorrente, no sentido de que seja promovida a junção deste processo com o de nº 10831-000106/96-91, objetivando economia processual e uniformidade de decisório.

Rejeito tal preliminar pelo fato de que, primeiramente, não existe previsão legal para tal procedimento. Em se tratando de Processos distintos e independentes, o Regimento Interno deste Conselho não admite tal situação, haja vista as suas regras de distribuição entre Câmaras, sorteio entre Conselheiros, etc., embora tratando-se de matéria idêntica, como afirma a Recorrente.

Além do mais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao princípio da economia processual o julgamento em separado dos referidos processos.

A questão da uniformidade de decisórios também não deve preocupar a este Colegiado, sendo perfeitamente justificável decisões divergentes sobre a mesma matéria, quando tais julgamentos são realizados por Câmaras distintas, independentes e autônomas em suas Decisões.

Desta forma, rejeito a preliminar levantada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a questão trazida à apreciação desta Câmara é eminentemente técnica, por isto mesmo dependente de informações mais específicas e detalhadas para o deslinde da questão.

A fiscalização aduaneira trouxe aos autos, como respaldo do Lançamento em epígrafe as informações consubstanciadas nas “RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS”, de autoria do Assistente Técnico Credenciado – Área de Engenharia Eletrônica – o Engenheiro Dr. Israel Geraldi – CREA nº 112.359 (fls. 13) que

Guilherme

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

afirma não ser o produto importado pela Recorrente “Cartão de Memória” ou “MEMORY CARD”, como indicado nos documentos de importação – G.I. e D.I.

Afirma o mesmo Perito que tais mercadorias tratam-se de “placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e eletrônicos” e que, funcionalmente, tratam-se de “unidades de memória”.

Segundo, ainda, o Perito designado, os Cartões de Memória ou “Memory Cards” são de pequeno tamanho – como os Cartões de Crédito - e de utilização apropriada e limitada em “Laptops”, dada a facilidade de seu manuseio e a possibilidade de serem inseridos externamente, sem a necessidade de se abrir o computador para adicioná-los.

A Recorrente, lamentavelmente, não buscou os meios e recursos próprios e inerentes para repelir o mencionado Laudo Técnico que embasou a autuação. Poderia e deveria, para contestar tal Laudo, apresentar, na oportunidade um documento de igual valor, ou seja, um Laudo Técnico apropriado e, se fosse o caso, requerer a realização de uma nova perícia.

Como já havia, na oportunidade, solicitado um Laudo Técnico ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica, deveria ter mencionado tal fato na Impugnação e requerido o sobrestamento do julgamento do processo até que pudesse apresentar o seu resultado.

Porém, preferiu omitir, por completo, tal situação quando da apresentação da Impugnação de Lançamento de fls., procedendo, naquela oportunidade, a contestação do Laudo Técnico através do subscritor da mesma Defesa, o Sr. Edson J. Biondo, do seu Departamento de Distribuição, sem sequer demonstrar a sua qualificação técnica para tal finalidade.

Quanto ao Laudo Pericial Técnico, emitido pelo ITA, apresentado pela Interessada somente quando da interposição do Recurso Voluntário aqui em exame, também me cabe lamentar o seu desaproveitamento por esta Câmara para solução do presente litígio.

Explico: Em primeiro lugar, infere-se do referido Laudo, solicitado pela Recorrente em 23/11/95, muito antes do desembaraço aduaneiro da mercadoria em comento, que se deu em 29/04/96, que

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

tal Laudo, além de unilateral, sem qualquer ciência ou participação da repartição aduaneira de origem, não teve como objeto de análise, especificamente, o produto de que trata a importação em causa.

Por outro lado, diz o referido Laudo do ITA que o mesmo espelha os resultados das atividades de estudos e diligências levadas a efeito por sua equipe técnica, especialmente designada para atender à solicitação da IBM Brasil, sobre o tema: "Análise sobre a correta nomenclatura dos componentes de Memória (placas e ou Cartões) utilizados no processadores de Grande Porte e RS-6000)".

Ora, na G.I. e na D.I. formulada pela Interessada não consta qualquer especificação quanto ao tipo de máquina (processadores) nos quais seriam utilizados os produtos objeto da importação em causa.

Assim acontecendo, não se pode aqui afirmar que o produto importado seja o mesmo ao qual se reporta o referido Laudo do ITA.

Ao descrever os Cartões de Memória IBM (página 12 do Laudo e fls. 71 dos autos) o Laudo utiliza como exemplos os modelos H2/H5 L3, dizendo que outros Cartões têm características gerais semelhantes.

Essa é uma afirmação genérica demais para aproveitamento ao presente caso, levando-se em consideração que nos documentos de importação mencionados (G.I. e D.I.) não existe tais especificações para os modelos objeto do presente litígio. Se a numeração 0000063F5105, constante dos citados documentos, refere-se ao modelo importado, observa-se que são completamente diferentes daqueles adotados como parâmetro pelo ITA.

De qualquer forma, em se tratando, como já dito, de questão de natureza eminentemente técnica, as "RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS", elaboradas pelo Assistente Técnico Credenciado, designado pela repartição de origem, não nos oferecem segurança suficiente para decidir o presente litígio.

Embora o Digno Perito afirme que a mercadoria se trata de "placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e eletrônicos", também confirma que, "Funcionalmente, tratam-se de unidade de memória".

EMLC

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

Parece-nos que a divergência detectada pelo Ilustre Perito, entre o produto declarado na importação – Cartão de Memória ou “Memory Card” – e o que afirma ser o mesmo Perito – “Placa de Circuito Impresso montadas com componentes elétricos e eletrônicos”, está mais acentuada quanto ao tamanho da mercadoria, levando-o a concluir que o Cartão de Memória ou “Memory Card” só tem aplicação limitada às expansões de memória de Laptops que se utilizam da tecnologia PCMCIA (“Personal Computer Memory Card International Association”), fato veementemente contestado na Impugnação.

Conforme se infere da Descrição dos Fatos constante da fl. 02 (folha de continuação à Notificação de Lançamento) não há divergência entre o Fisco e a Recorrente, no que diz respeito à classificação tarifária segundo a NBM/SH (TAB), ou seja: Código 8473.30.9900, que abrange as Partes e acessórios das máquinas da posição 8471 - Outros, classificação esta adotada pela Importadora na D.I. questionada.

A divergência se estabeleceu, entretanto, em relação à NCM (TEC) pois, no entender do Fisco, a classificação correta da mercadoria seria no código 8473.30.49 – Outras placas de circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados – enquanto que a mercadoria declarada, erroneamente, pela Recorrente como “Cartões de Memória (“Memory Card”), classificava-se no código específico 8473.30.50.

Efetivamente, apenas com as explicações dadas pelo Técnico Certificante Credenciado, nas respostas aos quesitos às fls. 13, não temos condições para afirmar que os mencionados Cartões de Memória ou “Memory Cards”, importados pela Interessada, não possam ser “placas de circuito impresso, montadas com componentes elétricos e eletrônicos”.

Parece-me relevante a colocação feita na Impugnação de Lançamento, no que diz:

“d. Também está ausente no laudo técnico, a definição exata do que é um cartão de memória, que o torne tecnicamente diferente do item básico que é uma placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos com função de memória, bem como quais seriam as funções de cada um, a diferença entre eles, e os componentes que compõem, que os tornem tecnicamente diferentes, além das dimensões dos componentes e conectores, que

ELUCA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

é um parâmetro não previsto na Nomenclatura ou nas suas Notas Explicativas.”

Deste modo, proponho aos meus Ilustres Pares que o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), solicitando do mesmo a emissão de um Parecer Técnico a respeito do assunto, que possa trazer-nos maiores subsídios a respeito deste questionamento, a partir da análise dos documentos que integram os autos e de literatura existente a respeito.

A questão final e decisiva é sabermos se a mercadoria importada pela Recorrente pode ser definida como “Cartão de Memória (Memory Card)” ou, em contrário, se seria mesmo apenas uma Placa de Circuito Impresso montada com componentes elétricos e eletrônicos com função de memória, não se enquadrando como “Memory Card”?

Concluída a diligência em epígrafe, abram-se vistas dos autos à Recorrente e, em seguida, à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que, em prazo determinado, possam manifestar-se a respeito, assim o querendo”.

Em atendimento à diligência requerida, o Instituto Nacional de Tecnologia encaminhou à repartição de origem o Relatório Técnico elaborado por aquele órgão (fls. 207/209), emitido em 11/05/1999, informando que:

- no dia 31/03/1998, o Engenheiro Genaldo Lima Rangel, do INT, acompanhado do funcionário da IBM Sr. Waldir Pierre Barbosa, Especialista Técnico, visitaram as dependências da fábrica com o objetivo de verificar a mercadoria, suas funções e documentação, com a finalidade de atender à solicitação feita pela Receita Federal;
- a empresa IBM dedica-se à fabricação de computadores e equipamentos utilizados em informática e a mercadoria em questão era utilizada na fabricação da Máquina de Processamento de Dados modelo 7009 - Máquina Risc/6000 com Processador PowerPc 100/120 MHz, conforme foi constatado na aplicação da placa da máquina e verificado no relatório da empresa denominado “One Level Where Used Report”, a produção de tal máquina foi descontinuada devido à obsolescência, não sendo mais fabricada;

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

- o Cartão de Memória de 1MB "Memory Card" modelo 65G7930 periciado portava o número de série 3M6J6122051 e lote de fabricação D27994A, constituindo-se de uma placa de circuito impresso com as seguintes dimensões: comprimento +/-28 cms. E largura +/-5 cms.
- Conforme verificado no Pie (Parts Information Exchange), documento liberado pela empresa para efeitos de "upgrade" (evolução) do produto, tem-se: o nome básico da mercadoria é CARDPOP (popularmente cartão), sua descrição IBM RB5 CACHE (Cache Rainbow Five), o projeto de origem *Austin-Texas*, suas características, família, "status" e os modelos de máquina que a mercadoria é utilizada.
- Verificou-se, também, documentação com informações de toda a mudança de engenharia que a mercadoria sofreu como desenho, instrução, especificação e diagnósticos (*Engineering Change Notice Report*).
- A mercadoria em questão é introduzida diretamente na CPU (Unidade de Processamento Central) da máquina Risc/6000, através de seu conector, conforme acompanhamento da instalação e instruções obtidas por meio do manual L2 CACHE CARD. Cada máquina utiliza apenas uma placa de 1MB.
- Conforme verificado na própria mercadoria e acompanhado na lista de materiais (*Bill of Materials*), documento liberado pela empresa, o circuito da placa é composto dos seguintes dispositivos: resistores SMT; capacitares SMT, a própria Placa de Circuito Impresso ("cardpop"), portas lógicas para programação prévia, memória RAM - modelo 78G6689, memória RAM (64K X 18)- Synchronous RAM, digital L ;.
- A Norma Técnica ABNT NBR 5318/87, define a terminologia de Placa de Circuito Impresso Montada empregada em Eletrotécnica e Eletrônica como "Material base cortante numa determinada forma e que contém, no mínimo, um traçado condutor obtido por impressão e todos os furos necessários para inserção de componentes elétricos, mecânicos e/ou outras placas fixadas à mesma, com todos os processos de fabricação concluídos (soldagem, revestimento, etc.).
- A definição de Cartão de Memória ("Memory Card") ou Cartucho de Memória, encontrada em literatura técnica,

EMILIA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

considera como um pequeno dispositivo em formato semelhante a um cartão de crédito com função de ampliar, expandir a capacidade de funcionamento de uma máquina de processamento de dados ou dispositivo lógico.

- De acordo com o que foi analisado na fábrica (verificação da mercadoria importada, verificação das documentações da máquina portadora da mercadoria, conexão entre mercadoria e produto e a finalidade da mercadoria com as análises realizadas a respeito das descrições, terminologia e definições empregadas na indústria eletrônica, este Instituto é da opinião que a mercadoria importada através da DI nº 044541/95 deve ser caracterizada como “Placa de Circuito Impresso Montada” com função de memória. (Grifei)

Ainda em atendimento à diligência, foram abertas vistas dos autos à Recorrente, a qual se manifestou às fls. 213/216 e Anexos de fls. 217/233, pelas razões que expôs:

- 1) Que o laudo emitido pelo INT também só se socorreu de literatura relativa aos PCs (personal computer).
- 2) Com este raciocínio, outra não poderia ser a conclusão do mesmo, pois a característica dos PCs é a de seu tamanho reduzido, de tal modo que o “memory card” que lhe serve será, no máximo, do tamanho de um cartão de crédito.
- 3) Que, definindo-se, como fez o laudo, os “cartões de memória” como “placa de circuito impresso montada”, com função de memória, há, necessariamente, de remeter-se o aplicador da lei à posição 8473.30, onde encontrará: placas-mãe, placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm², outras e cartões de memória (“memory cards”).
- 4) Que, sendo os cartões de memória, placas (módulos de memória), sua colocação em posição autônoma significa que, reconhecida sua existência no mercado, caberia dar-lhes tratamento tributário diverso.
- 5) Que na literatura técnica relativa aos grandes equipamentos também se encontra a menção a cartões de memória.

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

- 6) Que, ao se reportar ao tamanho, o laudo e a decisão de primeira instância atém-se à especificação que não consta da tipificação legal.
- 7) Que, no caso dos cartões de memória, a lei não especificou suas dimensões e onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.
- 8) Que o Intérprete não se equipara ao legislador, para fazer tal distinção.
- 9) Requer que não se considere o laudo emitido pelo INT.

Foram os autos encaminhados à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que não se manifestou.

Retornaram a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.

Emel de celegato

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

VOTO

O processo em análise está, agora, em condições de ser julgado.

No mérito, o litígio versa apenas sobre uma matéria: a correta classificação tarifária da mercadoria descrita nos documentos de importação como “Cartões de Memória” e identificadas pelos laudos técnicos emitidos por engenheiros credenciados pela Secretaria da Receita Federal como “Placas de Circuito Impresso Montadas com Componentes Elétricos ou Eletrônicos”.

Conforme a Nomenclatura, na subposição 84.73.30, no item 4, abrigam-se os “circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos”, enquanto que no item 5 agasalham-se os “cartões de memória”.

Verifica-se, portanto, que a própria Nomenclatura, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, diferencia aqueles produtos.

O enquadramento de qualquer mercadoria na NBM está subordinado às regras estabelecidas no Acordo Internacional ratificado pelo Brasil nos termos do Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/98.

Não há, pois, que se falar em estar ou não a Nomenclatura voltada para o produto de fabricante específico! É evidente que tal fato não ocorre! Verifica-se, sim, que ela distingue os produtos conforme critérios estabelecidos de acordo com regras estabelecidas pelo próprio Sistema Harmonizado. Assim, os mesmos são agrupados por gênero, espécie ou derivação, considerando-se os princípios da especificidade, da essencialidade, da função que exercem e do modo de apresentação da mercadoria, conforme já salientado.

Na hipótese de que se trata, as mercadorias não se apresentam no formato de cartões, não possuindo o formato padrão para conexão do tipo PCMCIA (Personal Computer Memory Card International Association), de uso optativo em computadores portáteis, nem mesmo apresentando tecnologia semelhante, como também não são montadas com tecnologia diferente da usada nas placas de circuito impresso, além de não disporem de condições para sua inserção em conector “Slot” apropriado para placas de dimensões semelhantes a de um cartão de crédito, conforme definido nos laudos técnicos”.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o tamanho em que se apresenta uma mercadoria pode influenciar em sua classificação. E nos casos da

ELMR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

subposição 84.73.30 influenciam, senão não teria sido criado um código específico que se reporta às “placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm²”.

Ademais, a NBM separou os circuitos de memória em função da sua tecnologia de montagem e de sua forma de apresentação. Assim, o “cartão de memória” é produzido com o uso da tecnologia de montagem sobre placa de circuito impresso na forma de cartão, assim designado devido à sua espessura, sendo sua apresentação em módulos encapsulados, compostos de circuitos e suas conexões montados dentro da cápsula. As “placas de memória”, por sua vez, são fabricadas conforme tecnologia de montagem sobre placas de variadas espessuras, sendo que os circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos ficam expostos (grifo da relatora).

Saliente-se, por outro lado, que nem sempre a função exercida por uma mercadoria é que determina sua classificação tarifária. Como exemplo, citamos a posição TAB/SH 30.03, que abriga os “medicamentos constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, **mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho**”, enquanto que o código 30.04 agasalha os mesmos “medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, **apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho**” (grifos da relatora). Os medicamentos, no caso, podem ter a mesma função, mas sua classificação varia conforme a forma em que são apresentados. Muitos outros exemplos podem ser encontrados na Nomenclatura. Assim, o critério de classificação adotado pela IBM, qual seja, as funções, não é o único utilizado para se classificar mercadorias, não sendo o adequado, na hipótese de que se trata.

Importante salientar, ademais, que todas as colocações feitas estão respaldadas no Laudo emitido pelo INT, segundo o qual a mercadoria importada deve ser caracterizada como “Placa de Circuito Impresso Montada”, em decorrência de toda a análise feita pelo Técnico daquele Instituto.

Contudo, considero não pertinente a aplicação das penalidades capitulas no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, e no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, uma vez que a importação da mercadoria foi regularmente autorizada, constando dos autos as respectivas Guias de Importação e ocorreu, apenas, mero erro de classificação fiscal.

ELUCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.630
ACÓRDÃO Nº : 302-34.372

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário exigido as penalidades aplicadas.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

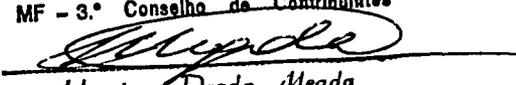
Processo nº: 10831.000106/96-91
Recurso nº : 118.630

TERMO DE INTIMAÇÃO

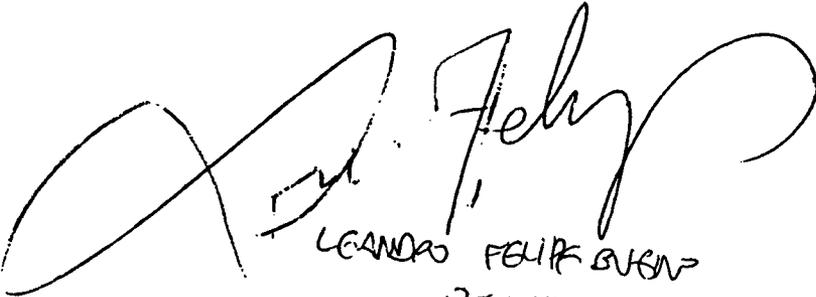
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.372.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.2.2003


LEANDRO FELIPE GUEIRO
PFN/DF

254
5